



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2  
Processo nº : 10680.002281/92-13  
Recurso nº : 07.529  
Matéria : IRFONTE - Anos: 1987 e 1988  
Recorrente : L'ACQUA DI FIORI PRODUTOS AROMÁTICOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 09 de janeiro de 1998  
Acórdão nº : 107-04.726

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao IRFONTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por L'ACQUA DI FIORI PRODUTOS AROMÁTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar decisão ao decidido no Acórdão nº 107-04.699, de 08/01/98, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10680.002281/92-13  
Acórdão nº : 107-04.726

Recurso nº : 07.529  
Recorrente : L'ACQUA DI FIORI PRODUTOS AROMÁTICOS LTDA.

## RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda na Fonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se aos anos de 1987 e 1988, e teve origem na exigência referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme consta do processo matriz nº 10680.002284/92-01.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Consta do auto de infração referente ao IPI, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

A Egrégia 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, ao julgar o recurso nº 98.557, referente ao processo principal, decidiu, em Sessão de 16 de setembro de 1997, por unanimidade de votos, dar provimento parcial, através do Acórdão nº 203-03.457.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda na Fonte, é decorrente daquela constituída no processo nº 10680.002284/92-01, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados, cujo recurso, protocolizado sob nº 98.557, foi apreciado pelo 2º Conselho de Contribuintes, que lhe concedeu provimento parcial conforme Acórdão nº 203-03.457, em sessão de 16.09.97.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência nos termos do processo principal.

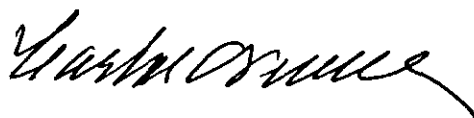
Sala das Sessões - DF, em 09 de janeiro de 1998.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ

## INTIMAÇÃO

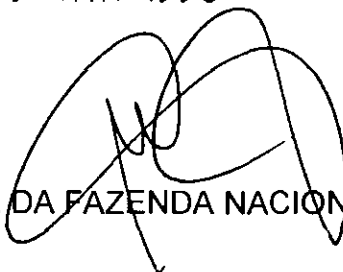
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 FEV 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 09 MAR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL